



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.685, DE 2013

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências”, para determinar a adoção de taxa de juros diferenciada para o financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LINDOMAR GARÇON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.685, de 2013, dispõe que o financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão terá taxa de juros anual inferior em, pelo menos, 1% (um por cento), relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação.

O projeto foi apreciado no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu parecer pela aprovação por unanimidade, em 9/10/2013, nos termos do parecer do Deputado Luiz Carlos Heinze.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o PL recebeu, em 25/10/2013, uma única emenda, de autoria do Deputado Guilherme Campos, que admite e prevê a redução das taxas de juros em, pelo menos, um ponto percentual, relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais

sistemas de irrigação, mas restringe a hipótese tão somente aos financiamentos concedidos pelo BNDES.

Em 8/12/2014, foi apresentado um primeiro parecer à proposição no âmbito desta CFT, nos termos apresentado pelo então relator, Deputado Jerônimo Goergen, que se manifestou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e da Emenda nº 1/2013 apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação. No entanto, o referido parecer não chegou a ser apreciado pelo Colegiado desta Comissão.

Em 18/6/2015, com a designação de uma segunda relatoria para a proposição, também nesta CFT, na pessoa da ilustre Deputada Tia Eron, foi apresentado um segundo parecer, igualmente não apreciado, que então se manifestou “pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 5.685/13 e da emenda apresentada na comissão; e, no mérito, pela aprovação do PL 5.685/13 e pela rejeição da Emenda 1/2013 apresentada na CFT”.

Desta feita, em 10 de maio passado, recebemos a honrosa incumbência de relatar a proposição.

II - VOTO DO RELATOR

II. 1. Do Exame de Compatibilidade ou Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como

compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

A concessão de financiamentos para modernização e compra de equipamento de irrigação insere-se no crédito rural, modalidade investimento. Os recursos que lastreiam os empréstimos provêm de diversas fontes, cuja utilização é viabilizada pelo mecanismo de equalização de taxas de juros, que consiste em subvenção econômica concedida pelo Tesouro Nacional, regulada pela Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

A redução das taxas de juros, assim como proposta, gera a necessidade de subvenções que concorrerão com as dotações orçamentárias já consignadas para essa finalidade no orçamento das operações oficiais de crédito.

II. 2. Do mérito

A concessão de financiamentos para modernização e compra de equipamento de irrigação insere-se no crédito rural, modalidade investimento. Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros às contas públicas federais, cumpre inicialmente esclarecer algumas características desses empréstimos.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural, e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória de recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

Atualmente, conforme dados do Anuário Estatístico do Crédito Rural, publicado pelo Banco Central do Brasil, a maior parte dos recursos direcionados ao financiamento de investimentos rurais é proveniente dos Fundos Constitucionais e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e

Social - BNDES, juntos correspondendo a mais de 50% dos recursos totais destinados a essas operações de crédito.

Os recursos que lastreiam os empréstimos concedidos pelo BNDES provêm de diversas fontes, sendo que a maior parte delas apresenta custo de captação superior aos encargos cobrados, os quais atualmente se situam no patamar de 3,5% ao ano, para os financiamentos destinados à aquisição de itens inerentes a sistemas de irrigação.

A viabilização do uso dessas fontes se dá pelo mecanismo de equalização de taxas de juros, que consiste em subvenção econômica concedida pelo Tesouro Nacional, regulada pela Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e, neste caso, deverá ser utilizada para cobrir o diferencial adicional que decorrerá da redução dos encargos financeiros que visam a estimular a aquisição de sistemas de irrigação por gotejamento ou microaspersão.

Quanto à Emenda nº 1/13, de autoria do Dep. Guilherme Campos, apresentada no âmbito desta CFT, a qual objetiva admitir também a redução das taxas de juros, em, pelo menos, um ponto percentual, relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação, observa-se que ela restringe tal hipótese tão somente aos financiamentos que venham a ser concedidos pelo BNDES.

A nosso ver, não se faz adequada tal restrição, uma vez que podem existir outros financiamentos concedidos por outros bancos privados e públicos oficiais, a exemplo do Banco do Nordeste ou do Banco do Brasil e tal redação restritiva iria inibir completamente o alcance da redução de encargos que o PL pretende introduzir nos financiamentos para aquisição de sistemas de irrigação por gotejamento ou microaspersão.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.685, de 2013, assim como da Emenda nº 1/13; e quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do PL nº 5.685, de 2013, e pela rejeição da Emenda nº 1/13, de autoria do Deputado Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON
Relator